

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 560, DE 2002

(Apensada PEC nº 158, de 2003)

Dá nova redação ao art. 62 da Constituição Federal, dispondo sobre as medidas provisórias.

Autor: Deputado GILBERTO KASSAB e
outros

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado GILBERTO KASSAB, visa a alterar o art. 62 da Constituição Federal, que institui e regulamenta o instituto das medidas provisórias.

Em síntese, a proposição em exame inova em dois aspectos principais.

No tocante à eficácia, prevê que a medida provisória só ganhará força de lei, se sua apreciação não for iniciada pelo Congresso Nacional no prazo de quinze dias, contados da data de sua edição.

Quanto ao seu conteúdo temático, a proposta exclui matérias relativas a direitos e garantias fundamentais, a organização dos Poderes Legislativo e Judiciário e estabelece, ainda, que os efeitos da anterioridade da lei tributária deverão ser observados quando a medida referir-se a majoração de tributos.

Na Justificação, o Autor defende a iniciativa asseverando que, a despeito de todos os esforços empreendidos, o instituto continua incoerente com o processo legislativo normal, necessitando, assim, de revisão.

À proposição foi apensada outra Proposta, de iniciativa da ilustre Deputada EDNA MACEDO, que intenta dar nova conformação constitucional, mais simples e racional, ao instituto. De sorte que, em síntese, a Proposta disciplina:

- a) restrição do conteúdo temático das medidas provisórias, permitindo apenas a edição quando tratar-se de matéria relativa à finanças públicas, criação e extinção de órgãos da administração pública; criação de funções e cargos públicos e sua extinção, quando ocupados (pois quando não ocupados, poderão ser extintos por decreto);
- b) quanto à eficácia, o prazo é estendido para 120 dias, findos os quais a medida será tida como rejeitada, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas;
- c) é veda a reedição da medida, em todo ou em parte;
- d) a tramitação da matéria é desconstitucionalizada, sendo remetida ao Regimento Comum do Congresso Nacional;
- e) como norma transitória, prevê a perda de eficácia de todas as medidas em tramitação, caso não tenham sido convertidas em lei no prazo de 60 dias após a promulgação da presente Emenda, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Na justificação, a Autora defende a revisão do instituto, asseverando que a recente alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/01 *não conseguiu minimizar o drama das medidas provisórias e o conseqüente desdouro que impinge ao Poder Legislativo. Ao revés, aumentou-se a sua regulamentação e ampliou-se o problema.*

A matéria foi encaminhada a esta Comissão, por força do art. 202 do Regimento Interno, para que se proceda a apreciação de sua admissibilidade, nos termos do art. 60 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento das propostas. Eis que todos os pressupostos de admissibilidade encontram-se cabalmente atendidos, quais sejam, não há situação de excepcionalidade democrática; o número de assinaturas é suficiente; não tende a abolir a forma federativa do Estado; o voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; tampouco atinge direitos e garantias individuais.

Quanto à constitucionalidade material, também, não vislumbramos qualquer impedimento, de vez que as normas objeto das propostas se sujeitam aos preceitos da Lei Maior.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela ADMISSIBILIDADE das Propostas de Emenda à Constituição n^{os} 560, de 2002 e 158, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JAIME MARTINS
Relator